



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.256/08

Administração indireta municipal. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Marizópolis (IPAM). Prestação de Contas, exercício de 2007. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e recomendações.

ACÓRDÃO AC 2 - TC - 00426/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARIZÓPOLIS (IPAM), relativa ao exercício de 2007, de responsabilidade dos Srs. RODRIGO RODOLFO DE MELO, JOSÉ AUTAIR GOMES e RANIEL ROBERTO DOS SANTOS, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 445/455, observado:
 - 1.01. A receita total no exercício representou R\$111.276,55, e a despesa realizada somou R\$47.613,29, registrando superávit orçamentário de R\$63.663,26.
 - 1.02. As despesas administrativas correspondem a 1,33% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03. O Balanço Patrimonial registrou Ativo Real Líquido de R\$ 490.660,55.
 - 1.04. A título de irregularidades, a Auditoria destacou:
 - 1.04.1. Da responsabilidade do Sr. Rodrigo Rodolfo de Melo:
 - 1.04.1.1. Ausência de registro da "contribuição patronal" e do "parcelamento da dívida" no grupo específico das receitas **intra-orçamentárias**, descumprindo assim, a Portaria Interministerial nº 338/2006 e a Portaria MPS nº 916/03 e alterações;
 - 1.04.1.2. Contabilização de receitas de contribuição referente ao exercício de 2006, como sendo deste exercício, dificultando o acompanhamento e controle do recebimento das contribuições contrariando o estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 e Portaria Interministerial nº 338/06;
 - 1.04.1.3. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e descontado quando do repasse da parte do segurado, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto;
 - 1.04.1.4. Ausência de contabilização do salário-família pago diretamente pela prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição do segurado e repassada ao instituto;
 - 1.04.1.5. Verifica-se que de acordo com o balanço financeiro a retenção (receita extra-orçamentária) foi maior do que o pagamento (despesa extra-orçamentária), refletindo uma ausência de repasse na sua totalidade das consignações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.04.2. Da responsabilidade do Sr. José Autair Gomes:
 - 1.04.2.1. Ausência de registro da "contribuição patronal" e do "parcelamento da dívida" no grupo específico das receitas **intra-orçamentárias**, descumprindo assim, a Portaria Interministerial nº 338/2006 e a Portaria MPS nº 916/03 e alterações;
 - 1.04.2.2. Contabilização de receitas de contribuição referente ao exercício de 2006, como sendo deste exercício, dificultando o acompanhamento e controle do recebimento das contribuições contrariando o estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 e Portaria Interministerial nº 338/06;
 - 1.04.2.3. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e descontado quando do repasse da parte do segurado, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto.
 - 1.04.2.4. Ausência de contabilização do salário-família pago diretamente pela prefeitura aos servidores efetivos ativos do município e descontado da contribuição do segurado e repassada ao instituto;
 - 1.04.2.5. Verifica-se que de acordo com o balanço financeiro a retenção (receita extra-orçamentária) foi maior do que o pagamento (despesa extra-orçamentária), refletindo uma ausência de repasse na sua totalidade das consignações.
- 1.04.3. Da responsabilidade do Sr. Raniel Roberto dos Santos:
 - 1.04.3.1. Ausência de registro da "contribuição patronal" e do "parcelamento da dívida" no grupo específico das receitas intra-orçamentárias, descumprindo assim, a Portaria Interministerial nº 338/2006 e a Portaria MPS nº 916/03 e alterações;
 - 1.04.3.2. Contabilização de receitas de contribuição referente ao exercício de 2006, como sendo deste exercício, dificultando o acompanhamento e controle do recebimento das contribuições contrariando o estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03 e Portaria Interministerial nº 338/06;
 - 1.04.3.3. Contabilização das receitas de contribuição patronal pelo valor líquido do salário-família pago diretamente pela prefeitura e descontado quando do repasse da parte do segurado, contrariando a Portaria MPS nº 916/03 e atualizações e o princípio do orçamento bruto.
- 1.04.4. Da responsabilidade da sra. ALEXCIANA VIEIRA BRAGA, Chefe do Poder Executivo:
 - 1.04.4.1. Ausência de repasse ao IPAM de contribuições patronais e de servidores no montante de R\$ 138.361,25;
 - 1.04.4.2. Divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido no instituto, constante das guias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. As autoridades responsáveis foram citadas, mas apenas Raniel Roberto dos Santos e ALEXCIANA VIEIRA BRAGA apresentaram defesas, analisadas pela Unidade Técnica, que concluiu remanescerem todas as falhas apontadas, à exceção da divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto constante nas guias.
3. O MPjTC, em parecer de fls. 499/502, opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em exame, aplicação de multa aos ex-Presidentes do Instituto, recomendações e encaminhamento do tema relacionado aos fatos de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo ao respectivo processo de análise das contas de 2007.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As irregularidades remanescentes nos autos demonstram o comprometimento da contabilidade, de modo a dificultar a análise do desempenho da instituição. Tal constatação enseja a aplicação de multa aos diversos gestores responsáveis, sem prejuízo das recomendações de maior zelo na condução dos registros contábeis. Todavia não se vislumbra dolo nem prejuízo ao equilíbrio do instituto, razão pela qual entendo não haver fundamento suficiente para macular as contas em exame.

Quanto ao repasse insuficiente de contribuições ao Instituto, a matéria foi tratada nos autos da PCA do município de Marizópolis, referente ao exercício de 2007, apreciados na sessão plenária de 18/06/2010, oportunidade em que foi emitido parecer contrário à aprovação (**Parecer PPL TC 149/2008**) e aplicada multa por meio do **Acórdão APL TC 867/2008**.

Assim, voto no sentido de que esta Câmara:

1. Julgue regular com ressalvas as contas prestadas;
2. Aplique multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos Srs. Rodrigo Rodolfo de Melo, José Autair Gomes e Raniel Roberto dos Santos, Presidentes do IPAM durante o exercício de 2007, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Recomende ao atual gestor do IPAM no sentido de evitar as falhas ora verificadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.256/08, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas;**
- 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos Srs. Rodrigo Rodolfo de Melo, José Autair Gomes e Raniel Roberto dos Santos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;**
- 3. Assinar às autoridades mencionadas no item anterior prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 4. Recomendar ao atual gestor do IPAM no sentido de evitar as falhas ora verificadas.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 22 de março de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz – Relator

Procurador Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal